

PETIÇÃO 13.965 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de procedimento distribuído em 11.6.2025, no qual se processa o noticiado pela Polícia Federal no Ofício n. 2289213/2025 acerca da possível atuação de Gilson Machado Guimarães Neto perante o Consulado de Portugal em Recife/PE, a fim de viabilizar a emissão de passaporte português para possibilitar a saída do território nacional de Mauro César Barbosa Cid.

Secundado pela manifestação da Procuradoria-Geral da República, o então Relator, Ministro Alexandre de Moraes, autorizou, em 13.6.2025, a abertura de investigação em face de Gilson Machado Guimarães Neto, oportunidade em que determinou a busca e apreensão pessoal e domiciliar, impondo, ainda, medidas cautelares de natureza pessoal, já integralmente revogadas (e.Docs. 29, 30 e 158).

Por intermédio do Ofício n. 360760/2026 (e.Docs. 119-120), a Polícia Federal encaminhou o relatório final da investigação, dando conta do encerramento dos trabalhos da polícia judiciária, noticiando o resultado das diligências realizadas e as dificuldades na obtenção do acesso integral ao conteúdo dos aparelhos telefônicos do investigado.

Na sequência, em decisão de 6.7.2026 (e.Doc. 175), foi indeferido o pedido de restituição de bens apreendidos formulado pela defesa do

investigado, consubstanciados numa pistola Taurus PT 917 e dois aparelhos de telefone celular, pois as investigações não teriam sido concluídas.

Por meio da Portaria GP n. 189, de 9 de setembro de 2026, o INQ 4.781/DF foi registrado e encaminhado à Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em 9.9.2026, juntamente com outros 104 (cento e quatro) procedimentos distribuídos por prevenção, dentre os quais o presente feito. O referido acervo vem sendo examinado pela Presidência da Corte, a tempo e modo, considerando-se, inclusive, que parte desses feitos foi submetida à prévia digitalização e conversão em processo eletrônico pela Secretaria Judiciária desta Suprema Corte.

Posteriormente, adveio aos autos o Ofício 360768/2026, no qual a autoridade policial informa que procedeu à nova tentativa de extração pericial dos dados armazenados nos celulares do investigado, sem êxito, e que não há outras diligências pendentes de cumprimento (e.Doc. 188).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se “(i) pelo arquivamento da presente Petição, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal; e (ii) pela restituição dos itens pertencentes a Gilson Machado Guimarães Neto, sujeita à necessidade de comprovação documental da regularidade de registro e posse sobre a arma e as munições apreendidas” (e.Doc. 192).

Por derradeiro, a defesa peticionou nos autos consignando que, “encerradas as investigações e não havendo qualquer infração penal que poderia ser atribuída ao requerente, requer, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral da República, o arquivamento do feito, com a devolução dos seus bens” (e.Doc. 195).

É o relatório. **Decido.**

2. A Procuradoria-Geral da República, após análise do acervo indiciário produzido, expõe as razões pelas quais entende inviável o prosseguimento da *persecutio criminis* em relação aos fatos investigados

neste procedimento, manifestando-se pelo seu arquivamento, nos seguintes termos (e.Doc. 192, ID:4c9f3143):

“A presente investigação teve início a partir do encaminhamento de informações policiais apontando que Gilson Machado Guimarães Neto teria tentado obter, sem sucesso, junto ao Consulado Português em Recife/PE, um passaporte estrangeiro em favor de Mauro Cesar Barbosa Cid — à época réu na Ação Penal nº 2.668/STF. Diante de tais notícias, que apontavam possível auxílio de Gilson Machado à fuga de Mauro Cid, foi autorizada a abertura da presente apuração, acompanhada do decreto de medidas cautelares, notadamente a busca e apreensão pessoal e domiciliar.

Os depoimentos de Mauro Cesar Barbosa Cid e Gilson Machado Guimarães Neto, tomados em 13.6.2025, não trouxeram esclarecimentos aos fatos inicialmente relatados. As afirmações prestadas, sem elementos de corroboração, não contribuíram para o avanço da hipótese investigativa.

Em sentido semelhante, os materiais apreendidos em posse dos investigados tampouco agregaram novos elementos à apuração. Em 13.10.2026, a autoridade policial comunicou que, a despeito de nova tentativa realizada, permanece inviabilizada a extração integral dos dados contidos nos celulares do investigado Gilson Machado Guimarães Neto.

As diligências realizadas, portanto, não demonstraram a justa causa necessária para o prosseguimento da persecução penal objeto desta Petição. Além da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, não se observa a existência de diligência viável ou outra linha investigatória idônea a ser explorada”.

Diante da interpretação dos fatos e das premissas investigativas

quanto à inexistência de indícios suficientes da prática de crimes pelo requerido, e em face do entendimento sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da promoção de arquivamento dos autos formulada pelo Ministério Público Federal, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Como sabido, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento de inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido do acolhimento da pretensão, como regra, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti*, a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, transcrevo trecho de ementa que sintetiza adequadamente a questão:

“(…)

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti*, a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.** Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª

Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. **No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados.** 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF” (INQ 2.341-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2007).

Na espécie, o titular da ação penal afirma que os elementos de informação reunidos não revelam justa causa para o prosseguimento da persecução penal, diante da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, nem permitem a identificação de novas linhas investigativas viáveis.

Evidencia-se, assim, que a Procuradoria-Geral da República não identifica fundamento para a continuidade das investigações.

Ademais, diante do arquivamento deste procedimento investigativo, deixa de subsistir fundamento para a manutenção da apreensão cautelar dos bens, uma vez ausente necessidade ou interesse em seu acautelamento para fins de apuração.

Impõe-se, portanto, a liberação dos itens apreendidos, na linha da manifestação ministerial (e.Doc. 192):

“No caso, seguem sob custódia policial os seguintes itens, apreendidos com Gilson Machado Guimarães Neto: (i) uma Pistola Taurus PT 917 C, cal 9mm, n. de série TMR81763, dois carregadores, um documento de porte e vinte e sete munições; (ii) um celular iPhone vermelho; e (iii) um celular iPhone preto.

Considerado o exaurimento da hipótese investigativa no atual contexto dos autos, não se vislumbra óbice à devolução dos bens apreendidos. Além de superado o interesse na custódia do material, a apreensão dos itens em poder do investigado induz a presunção de propriedade lícita dos objetos, que não ostentam natureza de produto ou instrumento de crime. Salienta-se, contudo, que a restituição da arma e das munições deve ser condicionada à prévia comprovação documental da regularidade de seu registro e posse, viabilizando-se a correta destinação dos itens”.

3. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República para **determinar o arquivamento deste procedimento de investigação**, com esteio no art. 21, XV, e no art. 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese prevista no art. 18 do Código de Processo Penal.

Com base no art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal, proceda-se à restituição dos bens apreendidos, condicionada à comprovação documental da regularidade do registro e da posse da arma e das munições, a ser certificada nos autos no ato da entrega.

Não subsistindo causa legal à restrição de publicidade, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal, levante-se o sigilo dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de outubro de 2026.

PET 13965 / DF

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

Documento assinado digitalmente